



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021983-19.2009.815.0011.**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Maria Aparecida Bezerra Silva.

**Defensor** : José Alípio Bezerra de Melo.

**Apelado** : Paulo Francelino da Silva.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

- “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, constitui prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade” (STJ - HC: 272248 SP 2013/0192338-5, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/10/2013).

- Não tendo o Defensor Público sido intimado pessoalmente para manifestar interesse, nítido o prejuízo processual, sendo imperioso, para a boa prestação jurisdicional, o reconhecimento da nulidade da sentença vergastada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, julgando procedente, em parte, o pleito autoral.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Aparecida Bezerra da Silva** contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Comarca

de Campina Grande, nos autos da “**Ação por Danos Morais e Materiais**” que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por abandono de causa.

Na peça de ingresso, a demandante relata que o réu invadiu o domicílio da autora, mesmo após decretada a separação judicial, tendo na oportunidade espancado a autora que, em grave estado, foi encaminhada para o hospital Regional de Campina Grande.

Aduz que o promovido danificou diversos bens materiais, os quais pretende ver ressarcido, além do forte abalo de ordem moral.

O processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 53), por abandono de causa, tendo a autora sido previamente intimada por nota de foro para manifestar interesse no prazo de 30 (trinta) dias – fls. 52.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 56/59), em cujas razões relata que a presente pretensão judicial é patrocinada por Defensor Público, não se vislumbrando, contudo, qualquer intimação pessoal, tal qual assegura a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, em seu art. 128, inciso I, configurando, portanto, nulidade absoluta. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, decretando a plena nulidade da sentença de fls. 53.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 66/68), manifestando-se pelo provimento do apelo, “*tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública.*”

**É o relatório.**

**DECIDO.**

*Ab initio*, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do apelo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Conforme se infere dos autos, Maria Aparecida Bezerra da Silva propôs Ação por Danos Morais e Materiais em face de Paulo Francelino, tendo a demanda sido julgada extinta sem resolução de mérito, por abandono de causa.

Entrementes, pontua a parte autora em seu recurso apelarório que a presente pretensão judicial é patrocinada por Defensor Público, não se vislumbrando, contudo, qualquer intimação pessoal, tal qual assegura a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, em seu art. 128, inciso I, configurando, portanto, nulidade absoluta.

Pois bem.

Como é cediço, já é entendimento assente no âmbito da

jurisprudência pátria, havendo posicionamento pacífico pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, que “*constitui prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade*”, não lhe suprindo a finalidade a simples publicação na imprensa oficial (STJ - HC: 272248 SP 2013/0192338-5, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/10/2013).

A respeito, confira-se o seguinte aresto do Tribunal da Cidadania:

***“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFENSOR DATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM.***

***1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.***

***2. No caso dos autos, consoante informado pela Juíza da 1ª Vara da comarca de Lagoa Santa, não há qualquer comprovação de que o defensor nomeado para patrocinar o paciente tenha sido pessoalmente intimado da data da sessão de julgamento da apelação, havendo apenas notícia de que teria sido enviado e-mail para o seu endereço eletrônico, sem confirmação de recebimento, bem como a remessa de carta registrada para endereço diverso do noticiado no processo.***

***3. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n.1.0148.04.05953-0/002, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal a que faz jus o defensor dativo”.***

***(STJ - HC: 288517 MG 2014/0031263-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014). (grifo nosso).***

Nesse mesmo sentido, revelam-se os julgados das demais Cortes de Justiça nacionais, a exemplo do seguinte acórdão, em caso semelhante ao dos autos, cuja ementa transcrevo:

***“AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA - Antes de extinguir a ação deve o Juiz determinar a intimação pessoal do autor para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito)***

*horas, bem como, no caso da parte estar representada pela Defensoria Pública, intimar o defensor pessoalmente, antes de declarar a extinção do processo (artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. - A Defensoria Pública goza da prerrogativa de receber intimação pessoal em qualquer grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 128 da Lei Complementar 80/1994”.*

*(TJ-MG - AC: 10313120098675001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014). (grifo nosso).*

A prerrogativa prevista no art. 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80 de 1994, que prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, está em plena consonância com a colocação bem realizada pelo subscritor do apelo ao ponderar que:

*“É de se revelar o Estado Defensoria Pública ao defender os interesses do pobre na forma da lei, tenta suprir as eventuais falhas deste, para encaminhar uma plena defesa técnica, capaz de levá-lo ao sucesso processual. Quando se fala em falha elenca-se a falta de comunicação do cliente com seu Defensor; a dificuldade de deslocamento do cliente até o gabinete do Defensor; a falta de outras eventuais e indispensáveis informações para o prosseguimento do processo como, entre outras, arrolamento de testemunhas, de declarantes e de intimações de terceiros e a própria falta de documentos hábeis para a regular tramitação processual, tudo por ser a maioria da clientela desinformada e de pequena formação educacional, social, política e cultural” (fls. 73).*

Na hipótese vertente, como bem destacado pelo *Parquet*, o Defensor Público não foi intimado pessoalmente para manifestar interesse, em nítido prejuízo processual, sendo imperioso, para a boa prestação jurisdicional, o reconhecimento da nulidade da sentença vergastada.

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO** à Apelação Cível, anulando a sentença proferida, tendo em vista o manifesto prejuízo processual ocasionado pela inobservância da prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública Estadual.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo

Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**